

ANÁLISE DOS ARTIGOS 100 E 126 DA LEI Nº 6.404/1976 À LUZ DOS OFÍCIOS E JULGADOS DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS¹

ANALYSIS OF ARTICLES 100 AND 126 OF ACT Nº 6.404/1976 ACCORDING TO CRAFTS AND DECISIONS OF THE COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

FERNANDA VALLE VERSIANI²

Sumário: 1. Introdução. 2. Artigo 100 da Lei nº 6.404/1976 – Solicitação de certidões dos assentamentos constantes dos Livros. 3. Artigo 126 da Lei nº 6.404/1976 – Solicitação de relação de endereços de acionistas. 4. Críticas ao entendimento atual: necessidade de uma interpretação extensiva. 5. Conclusão. 6. Referências Bibliográficas.

Resumo: Os artigos 100 e 126 da Lei nº 6.404 de 1976 vêm, ao longo da última década, sofrendo diversas interpretações, ora restritiva, ora ampliativa. A mudança de entendimento é latente ao se observar as decisões dos recursos interpostos na Comissão de Valores Mobiliários. Assim, o presente trabalho visa, à luz desses julgados e dos ofícios publicados, diferenciar os mencionados dispositivos e fazer uma breve análise do entendimento que vem sendo firmado pela doutrina e jurisprudência em relação ao tema.

Palavras-chaves: certidão de assentamento – lista de endereço de acionistas – defesa de interesses – procuração para votar.

Abstract: The Articles 100 and 126 of the Act nº. 6.404 have been, over the last decade, undergoing several interpretations, sometimes restrictive, sometimes ampliative. The change of understanding is latent by observing the decisions on appeals in the “Comissão de Valores Mobiliários” (equivalent to the Securities and Exchange Commission in the United States). Thus, the present article aims to, through

1 Artigo recebido em 15/08/2012 e aprovado em 23/04/2014

2 Mestranda em Direito Empresarial pela UFMG, Conselheira do Grupo de Estudos de Direito Empresarial da Faculdade de Direito da UFMG. Contato: fernanda.versiani@gmail.com

the analyses of these decisions and the crafts published, differentiate the devices mentioned and make a brief analysis of the understanding which has been signed by the doctrine and jurisprudence on the theme.

Keywords: certificate of settlement - address list of shareholders - defense of interests - proxy to vote.

I. INTRODUÇÃO

O Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) se manifestou em 1996, através do Parecer de Orientação nº 30, acerca dos artigos 100 e 126 da Lei nº 6.404/1976 (LSA). Em 2010, em outro ofício³, houve novas interpretações dadas aos mesmos dispositivos. Contudo, o que se nota ao avaliar alguns julgados da CVM é que, neste interregno, as mudanças nas interpretações não ocorreram de maneira uníssona. Alguns julgados apresentaram uma visão restritiva, enquanto outros demonstraram um posicionamento ampliativo em relação à matéria. Sendo assim, é necessária uma análise detida dos dispositivos em questão para diferenciá-los quanto ao conteúdo, aplicabilidade e extensão, a fim de esclarecer em quais casos a Autarquia está possibilitando o acesso às certidões de assentamento constantes nos livros sociais e a lista de endereço dos acionistas.

Passa-se, então, à análise em separado de cada artigo.

2. ARTIGO 100 DA LEI Nº 6.404/1976 – SOLICITAÇÃO DE CERTIDÕES DOS ASSENTAMENTOS CONSTANTES DOS LIVROS⁴

A inscrição do nome dos acionistas no *Livro de Registro de Ações Nominativas* ou no extrato fornecido pela instituição custodiante presume a propriedade das ações, sendo tal presunção relativa (*juris tantum*), admitindo-se, desta forma, prova em contrário. Mencionado livro, assim como outros listados no artigo 100 da LSA, possuem caráter de registro público

3 Ofício-Circular/CVM/SEP/ Nª 001/2010. Disponível em <www.cvm.gov.br> acessado em 25 de julho de 2012.

As orientações dadas neste Ofício foram reiteradas pelos Ofício-Circular/CVM/SEP/N 004/2011 e Ofício-Circular/CVM/SEP/N 002/2012, também disponíveis no site da CVM.

4 Art. 100. A companhia deve ter, além dos livros obrigatórios para qualquer comerciante, os seguintes, revestidos das mesmas formalidades legais: I - o livro de Registro de Ações Nominativas, para inscrição, anotação

e, conseqüentemente, eficácia *erga omnes*⁵. A prerrogativa de ter acesso às informações constantes em tais livros sociais (parágrafo 1º do artigo 100 da LSA) decorre exatamente desse caráter público.⁶

Não obstante a publicidade conferida aos livros, com a mudança da redação do dispositivo em comento pela Lei nº 9.457 de 1997 o acesso a eles ficou limitado à “defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal ou dos acionistas ou do mercado de valores mobiliários”.

A alteração em tela esclarece o porquê da não aplicabilidade do artigo nos termos do Parecer de Orientação nº 30 de 1996 da CVM. Segundo esse instrumento a pessoa que requeresse as certidões não precisava justificar, ou sequer fundamentar, o pedido. Bastava um requerimento formal direcionada à companhia para obter as informações solicitadas. A nova redação, entretanto, revogou esse entendimento esposado no Parecer e o dispositivo passou a ter nova extensão. Conforme lição de Nelson Eizerick:

Não cabe qualquer interpretação que amplie o escopo do § 1º [do artigo 100 da LSA], uma vez que a norma visa a proteger, especificamente, um direito tutelado ou ameaçado, não a servir ao ‘ativismo’ de investidores interessados em discutir temas relacionados à gestão dos negócios sociais ou em mobilizar acionistas em favor de suas teses. Assim, o pedido de

ou averbação: a) do nome do acionista e do número das suas ações; b) das entradas ou prestações de capital realizado; c) das conversões de ações, de uma em outra espécie ou classe; d) do resgate, reembolso e amortização das ações, ou de sua aquisição pela companhia; e) das mutações operadas pela alienação ou transferência de ações; f) do penhor, usufruto, fideicomisso, da alienação fiduciária em garantia ou de qualquer ônus que grave as ações ou obste sua negociação. II - o livro de “Transferência de Ações Nominativas”, para lançamento dos termos de transferência, que deverão ser assinados pelo cedente e pelo cessionário ou seus legítimos representantes; III - o livro de “Registro de Partes Beneficiárias Nominativas” e o de “Transferência de Partes Beneficiárias Nominativas”, se tiverem sido emitidas, observando-se, em ambos, no que couber, o disposto nos números I e II deste artigo; [...] § 1º A qualquer pessoa, desde que se destinem a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal ou dos acionistas ou do mercado de valores mobiliários, serão dadas certidões dos assentamentos constantes dos livros mencionados nos incisos I a III, e por elas a companhia poderá cobrar o custo do serviço, cabendo, do indeferimento do pedido por parte da companhia, recurso à Comissão de Valores Mobiliários.

5 “[...] conforme observado em decisões do Colegiado acerca da matéria, a companhia exerce, quanto a certos registros, uma função pública equiparada à dos agentes delegatários de poder estatal (como os cartórios do registro de imóveis), tendo em vista que a transferência da propriedade de ações, e a constituição de ônus reais sobre elas, somente se completa com a transcrição nos livros sociais, ou nos registros que lhes façam as vezes.” (Ofício-Circular/CVM/SEP/N 001/2010).

6 Salienta-se que o artigo é expresso em permitir que qualquer pessoa, acionista ou não, faça o requerimento à companhia para ter acesso à certidão de assentamento constante nos livros. Quanto a este aspecto não há discussões na doutrina e na jurisprudência.

informações nele fundamentado deve demonstrar: (i) o direito a ser defendido e qual a ameaça que sobre ele paira; e (ii) em que medida a divulgação dos assentamentos dos livros sociais será necessária à defesa do direito ameaçado ou para o esclarecimento de situação de interesse pessoal dos acionistas ou do mercado de valores mobiliários.⁷⁻⁸

A mudança justifica-se pela vontade do legislador em proteger a intimidade e a privacidade dos acionistas, utilizando-se como fundamento os incisos X e XII do artigo 5º da Constituição Federal. Destaca-se, contudo, que, mesmo diante da alteração do artigo 100 da LSA, alguns julgados continuaram deferindo pedidos de certidões de assentamento constantes dos livros quando a justificativa pautava-se na intenção de reunir acionistas para combinarem orientações de votos. Dentre esses julgados, cita-se o Processo Administrativo RJ nº 2001/10680:

De fato, ao restringir a possibilidade de fornecimento de certidões dos livros societários mencionados nos incisos I a III do artigo 100, o legislador buscou limitar as hipóteses e as pessoas que a podiam requerer, **tendo o cuidado de não tolher, por completo, tal direito.**

[...]

Veja-se, no entanto, que a lei, com muita propriedade, não especifica quais seriam os casos de “defesa de direitos ou de esclarecimento de situações de interesse pessoal ou dos acionistas ou do mercado de valores mobiliários” que ensejariam o fornecimento das certidões mencionadas no dispositivo ora em análise.

Com isso em vista, especificamente no que respeita aos acionistas da companhia, é que **me parece legítimo e legal que tais acionistas tenham acesso àquelas informações, com o objetivo de concentrar votos que os permitam exercer os diversos direitos que a Lei nº 6.404/76 lhes confere**, desde que detentores de determinadas proporções de ações, conforme o caso.⁹ (grifo nosso)

Em virtude dessa ausência de uniformização entre decisões do Colegiado¹⁰ em relação à matéria, a *Superintendência de Relações com Empresas*

7 EIZERICK, Nelson. *A Lei das S/A comentada. Volume I - art. 1ª a 120*. São Paulo: Quartier Latin, 2011. p. 561.

8 Entendimento restrito também é encontrado nos julgados: Processo Administrativo RJ nº 2003/0023, Processo Administrativo RJ nº 2006/8588, Processo Administrativo SP nº 2006/0162, Processo Administrativo RJ nº 2007/1488, Processo Administrativo RJ nº 2009/5356, Processo Administrativo RJ nº 2010/6865 e Processo Administrativo RJ nº 2010/2689.

9 Interpretação similar é encontrada nos seguintes julgados: Processo Administrativo RJ nº 2003/6440, Processo Administrativo RJ nº 2004/0203 e Processo Administrativo RJ nº 2004/0712.

10 Ao analisar os Processos Administrativos RJ nº 2004/0712 e RJ nº 2004/0203, a Relatora Diretora Norma

da Autarquia publicou o Ofício-Circular CVM nº 01/2010, no qual foram esclarecidas as limitações do dispositivo:

I. O disposto no art. 100, § 1º, **não obriga** a companhia aberta a fornecer certidão dos assentamentos dos livros sociais **quando o pedido tem por justificativa facilitar a mobilização dos acionistas com vistas a discutir temas ligados à companhia e a participar de assembleias gerais;**

II. O pedido formulado com base nesse dispositivo deve apresentar **fundamentação específica**, ainda que sucinta, para legitimar o seu deferimento, devendo tal justificativa identificar (i) o direito a ser defendido ou a situação de interesse pessoal a ser esclarecida, e (ii) em que medida a divulgação dos assentamentos dos livros sociais é necessária para o esclarecimento da situação de interesse pessoal ou defesa do direito em questão; [...]

VII. Fora das hipóteses de defesa de um direito coletivo ou individual homogêneo, **o pedido de fornecimento de certidão dos assentamentos dos livros sociais formulado com o propósito de facilitar a mobilização de acionistas para defesa de seus interesses não atende aos requisitos estabelecidos no art. 100, § 1º, da LSA.** (grifo nosso)

Tal interpretação foi claramente reiterada pelos Ofícios-Circulares CVM nº 04/2011 e nº 02/2012. Assim, a inteligência do artigo consolidada na Autarquia é no sentido de evitar a utilização do artigo 100 da LSA para o “ativismo societário”. Ademais,

[...] o condicionamento do acesso à lista de acionistas à finalidade descrita no parágrafo 1º do artigo 100 implica em um juízo, pela administração da companhia, quanto à presença de um direito a defender, ou de uma situação a esclarecer, cabendo recurso à CVM em caso de indeferimento do pedido pela administração da companhia.¹¹

Assim, no primeiro momento, caberá à companhia analisar o preenchimento dos requisitos para a obtenção das informações solicitadas, sendo que a Autarquia somente apreciará o cabimento do pedido após o indeferimento dele pela companhia e posterior interposição de recurso por parte do solicitante.

Jonssen transmitiu ao mercado um entendimento na tentativa de uniformizar as interpretações, mas mesmo diante da análise realizada naquela oportunidade, alguns votos continuaram adotando o entendimento restritivo em relação a utilidade do dispositivo.

11 Ofício-Circular/CVM/SEP/ Nº 001/2010. Disponível em <www.cvm.gov.br> acessado em 25 de julho 2012. de 2012.

Feitos esses apontamentos sobre a hipótese de obtenção das certidões, passa-se à análise dos conteúdos que podem ser obtidos em tais certidões.

Enquanto as hipóteses de aplicabilidade do artigo em análise sempre ter causado muita dúvida nos participantes do mercado, o conteúdo das informações fornecidas com base em tal dispositivo não dá ensejo a maiores discussões. Isso porque o dispositivo é claro ao elencar, nas alíneas “a” a “f” do inciso I do artigo 100, quais são as informações constantes nos livros, sendo que somente essas, taxativamente previstas, deverão ser fornecidas pela companhia. Dessa forma, qualquer dado que extrapole a previsão legal não pode ser exigida. Por essa razão, a CVM tem interpretado que os endereços dos acionistas somente podem ser fornecidos com base no artigo 126 da LSA, que será estudado adiante.

Outra observação do artigo em análise é a possibilidade de a companhia cobrar pela disponibilização das informações. O Decreto-Lei nº 2.627/40 estipulava que ela poderia cobrar uma remuneração módica pelas informações prestadas. A LSA, por sua vez, não diz expressamente que o valor deve ser “módico”, mas:

Nem por isso a companhia poderá dificultar o acesso do interessado às certidões, cobrando valores injustificáveis, subtendendo-se que a cobrança há de ser compatível com o custo do serviço, tomando-se como parâmetro o preço habitualmente cobrado por tarefas semelhantes prestadas por órgãos dos Registros Públicos ou da Administração Pública.¹²

Por fim, destaca-se a lacuna na LSA em relação ao prazo para a companhia disponibilizar as certidões quando preenchidos os requisitos. Tal brecha pode gerar prejuízo para aqueles que solicitam mencionadas certidões, afinal a demora em disponibilizá-las pode não ser eficaz para a defesa de algum direito pontual, o que representaria uma forma indireta de negativa ao pedido.

12 Parecer de Orientação CVM nº 30/1996. Disponível em <www.cvm.gov.br> acessado em 25 de julho de 2012.

3. ARTIGO 126 DA LEI Nº 6.404/1976 – SOLICITAÇÃO DE RELAÇÃO DE ENDEREÇOS DE ACIONISTAS¹³

Diferentemente do artigo 100 da LSA, o parágrafo 3º do artigo 126 da LSA determina que somente os acionistas detentores de meio por cento, no mínimo, do capital social da companhia podem solicitar a lista de endereço dos demais acionistas. Além disso, os dados fornecidos tem destinação específica, uma vez que o dispositivo reza que a lista deve ser utilizada para a representação do acionista em assembleias da companhia.¹⁴ Assim, o acesso à lista de acionistas fundamentado no artigo 126 vincula o solicitante, de maneira que os dados devem ser direcionados para o pedido de procuração¹⁵, sendo que a não observância da exigência pode acarretar na responsabilização por falsa declaração¹⁶.

- 13 Art. 126. As pessoas presentes à assembleia deverão provar a sua qualidade de acionista, observadas as seguintes normas: I - os titulares de ações nominativas exhibirão, se exigido, documento hábil de sua identidade; II - os titulares de ações escriturais ou em custódia nos termos do art. 41, além do documento de identidade, exhibirão, ou depositarão na companhia, se o estatuto o exigir, comprovante expedido pela instituição financeira depositária. III - os titulares de ações ao portador exhibirão os respectivos certificados, ou documento de depósito nos termos do número II; IV - os titulares de ações escriturais ou em custódia nos termos do artigo 41, além do documento de identidade, exhibirão, ou depositarão na companhia, se o estatuto o exigir, comprovante expedido pela instituição financeira depositária. § 1º O acionista pode ser representado na assembleia-geral por procurador constituído há menos de 1 (um) ano, que seja acionista, administrador da companhia ou advogado; na companhia aberta, o procurador pode, ainda, ser instituição financeira, cabendo ao administrador de fundos de investimento representar os condôminos. § 2º O pedido de procuração, mediante correspondência, ou anúncio publicado, sem prejuízo da regulamentação que, sobre o assunto vier a baixar a Comissão de Valores Mobiliários, deverá satisfazer aos seguintes requisitos: a) conter todos os elementos informativos necessários ao exercício do voto pedido; b) facultar ao acionista o exercício de voto contrário à decisão com indicação de outro procurador para o exercício desse voto; c) ser dirigido a todos os titulares de ações cujos endereços constem da companhia. § 3º É facultado a qualquer acionista, detentor de ações, com ou sem voto, que represente meio por cento, no mínimo, do capital social, solicitar relação de endereços dos acionistas, para os fins previstos no § 1º, obedecidos sempre os requisitos do parágrafo anterior. § 4º Têm a qualidade para comparecer à assembleia os representantes legais dos acionistas.
- 14 “...enquanto o artigo 126 refere-se exclusivamente a procurações - que traduzem o conceito de delegação de poderes e direitos para agir em nome de outrem -, o artigo 100 trata de hipóteses mais amplas e genéricas, pois poderá ser utilizado na ‘defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal ou dos acionistas ou do mercado mobiliários’...” (Processo Administrativo RJ n.º 2004/0712 e RJ n.º 2004/0203. Relator: Diretora Norma Jonssen Parente).
- 15 A Instrução Normativa CVM n.º 481/2009 dispõe acerca dos pedidos públicos de procuração, sendo eles: (a) os que empreguem meios públicos de comunicação (televisão, rádio, jornais e páginas na rede mundial de computadores); (b) os dirigidos a mais de cinco acionistas, quando promovidos, direta ou indiretamente, pela administração ou por acionista controlador; e (c) os dirigidos a mais de dez acionistas, quando promovidos por qualquer outra pessoa (art. 22).
- 16 “Responde, pois, o requerente por falsidade ideológica se provado que utilizou as certidões para outros fins.

Dessa forma, certo é que o artigo 126 da LSA visa ao “ativismo societário”. Contudo, a evolução dos julgados demonstra que paira uma discussão em relação ao momento no qual a lista de endereço pode ser requerida. Isso porque alguns julgados, como o abaixo colacionado, permitiam a solicitação da lista em qualquer momento, independentemente de prévia convocação por parte da companhia.

15. Ora, a concessão da lista de acionistas **não deve ficar vinculada à existência de uma assembleia marcada**, já que a articulação entre acionistas, dependendo do seu número e da complexidade da matéria discutida, pode se tornar algo demorado, demandando rodadas de negociações que, de acordo com as circunstâncias, tendem a se alongar.

16. A iminência de assembleia, como ocorria no processo CVM Nº RJ 2004/0712, nada faz além de conferir contornos de urgência à solicitação de lista de acionistas. A inexistência de AGE próxima, por outro lado, embora retire do pedido o caráter de urgência, não enfraquece o direito, pois, ressalte-se uma vez mais, **a concessão de lista acompanhada de endereços não está vinculada à existência de AGE, mas à fundamentação e aos objetivos apresentados**. E, no meu entender, afigura-se plenamente demonstrada, no caso em comento, pelos requerentes, a necessidade de lista de acionistas acompanhada dos respectivos endereços. (Processo Administrativo RJ n.º 2003/6440).

O entendimento da Autarquia, no entanto, é restritivo e isto é claramente notado na Instrução Normativa CVM nº 481/2009 que também disciplina a matéria. Segundo o parágrafo 1º do artigo 30 dessa Instrução, o pedido de relação de endereço de acionistas somente podem ser formulado nas seguintes hipóteses: (i) o primeiro dia do exercício social e a data da realização da assembleia geral ordinária; (ii) a data da primeira convocação e a data de realização de qualquer assembleia geral extraordinária; e (iii) a data da divulgação ao mercado de ato societário que dependa de deliberação assemblear e a data de realização da respectiva assembleia.

No mesmo sentido, o Ofício-Circular nº 01/2010 expõe: “Caso o acionista queira obter os endereços dos demais acionistas para alguma outra finalidade que não a de contatá-los para representá-los em assembleia, valendo-se de procurações, o artigo 126 não poderá ser invocado”.¹⁷

O dolo no caso de falsa declaração da *causa* (faculdade ideológica) é formal, independente, portanto da utilização dos dados constantes da certidão ser ou não dolosa.” (CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à Lei de Sociedades Anônimas*. São Paulo: Saraiva, 1998, v. 2. p. 205).

17 Redação igual é encontrada no ofício publicado no ano posterior - Ofício-Circular nº 04/2011.

E ainda:

A expressa referência do parágrafo 3º do artigo 126 ao parágrafo 1º do mesmo artigo, aliada ao fato de a matéria estar regulada no artigo que dispõe sobre a representação em assembleia, não deixa dúvida quanto à necessidade de uma assembleia convocada, ou na iminência de ser convocada, para que a regra do parágrafo 3º possa ter aplicação.

A Instrução supramencionada também disciplina algumas lacunas da lei societária, no que tange ao prazo para disponibilização dos endereços e procedimentos que a companhia deve fazer ao fornecê-los.

Art. 30. Os pedidos de relação de endereços de acionistas fundados no art. 126, § 3º, da Lei nº 6.404, de 1976, devem ser atendidos pela companhia dentro de, no máximo, **3 (três) dias úteis**.

[...]

§ 2º A companhia pode exigir:

I – reconhecimento da firma do signatário do pedido;

II – cópia dos documentos que comprovem que o signatário tem poderes para representar o acionista; e

III – declaração do acionista de que pretende utilizar a lista para os fins do art. 126, § 1º, da Lei nº 6.404, de 1976.

§ 3º É vedado à companhia:

I – exigir quaisquer outras justificativas para o pedido;

II – cobrar pelo fornecimento da relação de acionistas;

III – condicionar o deferimento do pedido ao cumprimento de quaisquer formalidades ou à apresentação de quaisquer documentos não previstos no § 2º.

§ 4º **A relação de endereços deverá listar todos os acionistas em ordem decrescente, conforme o respectivo número de ações;** é desnecessário identificar a participação acionária de cada um. (grifo nosso)

São notáveis, portanto, algumas diferenças latentes entre os artigos 100 e 126 da LSA, quais sejam¹⁸:

18 Quadro comparativo do Processo Administrativo n.º RJ 2004/0712 e RJ 2004/0203. Relator: Diretora Norma Jonssen Parente

	Artigo 100 da LSA	Artigo 126 da LSA
Informação disponibilizada	Certidões dos assentamentos dos Livros Sociais nos incisos I e III do <i>caput</i>	Endereço dos Acionistas
Titular do Direito	Qualquer pessoa	Acionista detentor de no mínimo 0,5% do capital social
Justificativa	Obrigatória	Não obrigatória
Custo do acesso às informações	Custo do serviço, não podendo inviabilizar o acesso às informações	Sem previsão legal de cobrança de custo
Após a obtenção das informações	Utilizá-las na defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal ou dos acionistas ou do mercado	Atender os requisitos do artigo 126, § 2º

4. CRÍTICAS AO ENTENDIMENTO ATUAL: NECESSIDADE DE UMA INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA

As interpretações restritivas que a Autarquia tem dado aos artigos 100 e 126 da LSA acarretam uma assimetria de informações entre controlador e minoritário. Isso porque os acionistas minoritários (ou não acionistas, no caso do artigo 100) podem enfrentar dificuldades nas obtenções de informações que já são amplamente acessadas pelos controladores da companhia. Ademais, os artigos em questão não tem apresentado muita eficácia, visto que, em razão dos requisitos exigidos pela Lei ou pela Instrução, raríssimas vezes é possível o acesso às informações solicitadas¹⁹.

19 Cita-se a Cartilha de Governança Corporativa da CVM: “Relação de Acionistas - I.4 - A companhia deve adotar e dar publicidade a procedimento padrão que facilite ao acionista obter a relação dos acionistas com suas respectivas quantidades de ações, e, no caso de acionista detentor de pelo menos 0,5% (meio por cento) de seu capital social, de seus endereços para correspondência. A lei já prevê hipóteses de obtenção da relação

Dessa forma, é necessário resgatar alguns posicionamentos de decisões passadas da CVM que proporcionavam maior participação dos acionistas minoritários na dinâmica da companhia. Lembrando que

[...] a disponibilização da lista de acionistas traz benefícios para todos os envolvidos. Não apenas para os minoritários, que gozarão dos benefícios oriundos do agrupamento de seus votos, mas também para a própria companhia, que passará a ter uma importante e significativa parcela de seu corpo acionário participando mais ativamente da administração e fiscalização das atividades sociais, colaborando, dessa forma, para o desenvolvimento de práticas corporativas mais transparentes e de boa governança. Comportamentos desta natureza, de um modo geral, tornam as ações da companhia mais atrativas junto ao público investidor e, consequentemente, agregam maior valor às mesmas. (Processo Administrativo RJ n.º 2003/6440).

Assim, inicialmente, cabe destacar que a alteração introduzida pela Lei n.º 9.457 de 1997 não é compatível com a natureza dos livros elencados nos incisos I a III do artigo 100 da LSA, uma vez que tais livros estão intimamente ligados à noção de transparência das companhias.

Até mesmo por se proporem a captar recursos da poupança pública, é imprescindível que as empresas de capital aberto mantenham disponíveis ao público em geral a maior quantidade possível de suas informações. E não me refiro aqui apenas aos demonstrativos financeiros e aos balanços sociais. Devem, também, ser incluídas nesse rol de informações públicas todas aquelas constantes dos livros de registros da companhia que tenham caráter de registro público. No meu entendimento, a regra geral é a publicidade dos atos atinentes à vida social das companhias, incluídos aí os assentamentos de seus livros. (Processo Administrativo RJ n.º 2004/0712 e RJ n.º 2004/0203. Relator: Diretora Norma Jonssen Parente).

No mesmo sentido, colacionam-se os ensinamentos de Modesto Carvalhosa²⁰:

de acionistas e de suas quantidades de ações, mas a experiência revela que muitos acionistas encontram dificuldades práticas no momento de obter tais listas. A padronização de procedimentos visa simplificar o acesso periódico à lista. Além disto, para facilitar seu uso, a lista deve também ser entregue em meio eletrônico de padrão comum no mercado. A facilidade na obtenção desta lista é importante, pois a lei estabelece percentuais mínimos sobre o capital para a efetivação de alguns atos societários relevantes (instalação de conselho fiscal, convocação de assembleia, prestação de informações na assembleia e outros), e o acesso às listas facilita a organização dos acionistas.”

20 CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à Lei de Sociedades Anônimas*. São Paulo: Saraiva, 1998, v. 2, p. 203.

Os livros societários especiais podem ser classificados em duas categorias: 1) livros referentes aos títulos de emissão da sociedade, relacionados nos itens I a III [do artigo 100 da LSA]; 2) livros relativos à administração da companhia, relacionados nos itens IV a VII [do artigo 100 da LSA].

Os livros da primeira categoria, referentes aos títulos, têm a natureza de registro público e, assim sendo, qualquer pessoa pode justificadamente pedir certidão de seus assentamentos.

[...]

Com efeito, o caráter público de tais livros está expresso no artigo 103, que determina a competência do juiz dos Registros Públicos, para dirimir questões a eles relativas.

[...]

Os livros de assentamento de valores mobiliários emitidos pela companhia, como já se comentou, têm caráter público. Daí ser permitida sua divulgação a qualquer interessado, acionista ou não, desde que decline a causa de pedir.

Nota-se, portanto, que os livros de *Registro de Ações Nominativas*, de *Transferência de Ações Nominativas*, de *Registro de Partes Beneficiárias Nominativas* e de *Transferência de Partes Beneficiárias Nominativas* têm clara destinação pública e, portanto, não deveriam ter o acesso restrito imposto pelo atual entendimento da Autarquia.

Ademais, o poder de decisão da companhia ao avaliar o pedido das certidões deve ser limitado²¹ para tentar-se evitar equívocos, manipulações ou desobediência do dispositivo por parte da administração. Assim, o parágrafo 1º do artigo 100 da LSA não deve outorgar à administração o direito de extrapolar questionamentos aos solicitantes com o objetivo de denegar ou sonegar a certidão²². Decorre, portanto, que, se o requerimento estiver dentro das hipóteses taxativamente previstas no dispositivo, a administração não poderá negar a solicitação. Ressalta-se, inclusive que não deve ser necessária uma explicação extensa no requerimento.

Basta que o requerente decline a causa nos estritos termos da lei. Assim, v.g., “defesa de direitos”, ou “esclarecimento de situações de interesse pessoal”, ou “dos acionistas” ou do “mercado de valores mobiliários”. Pode, com efeito, o requerente ater-se aos termos literais da lei, não lhe sendo

21 Poder-se-ia afirmar que, diante do pedido das certidões, sequer há poder discricionária por parte das companhias, como se verifica na Apelação nº 79.466.4/3 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: “... a atual exigência de declinação dos motivos no pedido de certidão, imposta pela lei n. 9.457/97, serve exclusivamente para o controle do uso que o requerente fará das informações, de modo algum conferindo à sociedade anônima qualquer discricionária para analisar a existência ou não de causa”.

22 CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à Lei de Sociedades Anônimas*. São Paulo: Saraiva, 1998, v. 2. p. 205.

exigível qualquer suplementação de informações ou esclarecimentos sobre o caso concreto. Tal exigência, por parte da companhia, caracterizará abuso, ensejando sempre remédios judiciais.²³

Algumas decisões do Colegiado, contudo, tem defendido que a necessidade de justificação para requerimento das informações é essencial para posterior apuração de responsabilidade. Nessa linha, cita-se:

A razão para a inclusão de justificação obrigatória, a meu ver, deve-se à assunção de responsabilidade pelo requerente de certidão dos assentamentos constantes dos livros societários quanto ao bom e adequado uso das informações ali refletidas. Em outras palavras, a existência de tal justificativa propicia a que o requerente venha a ser responsabilizado civil ou, até, penalmente, caso se verifique o mau uso ou o desvio das informações fornecidas pela companhia, em detrimento de seus acionistas. (Processo Administrativo n.º 2001/10680, Relator: Diretor Wladimir Castelo Branco Castro).

Entretanto, recorda-se que a responsabilidade será apurada sempre que verificado dano a outrem (artigo 927 do Código Civil) e, portanto, não deve ficar adstrita à justificativa realizada no requerimento dos dados. Por esse motivo, não é razoável exigir a justificativa para apuração de responsabilidade, uma vez que ela está atrelada à apuração de falsa declaração e não à responsabilidade civil, que será cabível independentemente da justificação elencada no requerimento²⁴.

Salienta-se, ainda, que os direitos constitucionais à privacidade ou ao sigilo de dados utilizados para justificar a limitação às certidões de assentamentos constantes nos livros sociais e os endereços dos acionistas não devem ser aplicados de maneira absoluta, sendo essencial a ponderação deles com outros princípios.

Considerando que no mercado de capitais vigora o princípio **da ampla difusão de informações** e considerando, principalmente, que as razões de ordem pública justificadoras do irrestrito acesso por parte de qualquer interessado, ao registro de identificação dos sócios das sociedades limitadas (v. art. 29 da lei n.º 8.934/94), são as mesmas relacionadas às sociedades anônimas, **nada justifica, em princípio, que estratégias dos controladores dessas últimas possam impor um manto de sigilo sobre as**

23 CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à Lei de Sociedades Anônimas*. São Paulo: Saraiva, 1998, v. 2, p. 206.

24 Importante destacar que a responsabilidade pelo mau uso das informações é exclusiva daquele que as utilizar. Sendo assim, a companhia que fornece a informação é isenta de qualquer responsabilização que tangencie o mau uso das informações por ela disponibilizadas.

informações em questão, sob pena de prejuízos, por exemplo, aos acionistas minoritários. E ao atribuir à própria companhia ou ao banco por ela contratado a incumbência de fazer o registro da propriedade das ações, a lei busca apenas facilitar a negociação das mesmas, sem que com isso os registros percam a sua natureza “pública”, os seja, continuem acessíveis a qualquer interessado. (Apelação nº 79.466.4/3, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – 6ª Câmara de Direito Privado, j. 01/06/2000. Relator Desembargador Antônio Carlos Marcato.) (grifo nosso).

Alguns julgados apresentam posições mais rigorosas ao defender que os incisos X e XII do artigo 5º da Constituição sequer são aplicáveis nos casos de disponibilidade das informações societárias aqui mencionadas. Nesse sentido, veja-se:

Não há que se falar que a divulgação do registro de tais livros fere ou inviabiliza os direitos constitucionais à privacidade ou ao sigilo de dados, inscritos, respectivamente, nos incisos X e XII do artigo 5º da Constituição Federal. Os direitos à privacidade e ao sigilo de dados, na qualidade de direitos fundamentais, possuem fortes traços principiológicos e, como tais, devem ser ponderados e sopesados com as demais regras de direito aplicáveis ao caso concreto. Vezes há em que a ameaça a um direito – que venha a tutelar um bem jurídico de maior importância em um determinado caso concreto – sugere, ou até mesmo impõe, o afastamento da incidência de outro. (grifo nosso) (Processo Administrativo RJ n.º 2004/0712 e RJ n.º 2004/0203. Relator: Diretora Norma Jonssen Parente).

Destaca-se, ainda, que a limitação ao amplo acesso às informações com base nos princípios constitucionais mencionados dá ensejo a um tratamento diferenciado entre as sociedades anônimas e limitadas que não é razoável. Apesar do nome da sociedade anônima sugerir a ocultação de seu quadro societário, o anonimato não pode ser entendido de forma absoluta. Se fosse uma violação constitucional que não possibilitasse ponderações, caberia questionar a não aplicabilidade da regra para as sociedades limitadas. Isso porque o *Manual de Atos de Registro de Sociedades Limitadas*²⁵ do Departamento Nacional de Registro de Comércio estipula como informação obrigatória do preâmbulo do contrato social o endereço residencial dos sócios. Assim, não é proporcional limitar o acesso às certidões supramencionadas ou à lista de endereço dos acionistas das sociedades

25 BRASIL. Instrução Normativa Nº. 98, de 23 de dezembro de 2003. Disponível em <<http://www.dnrc.gov.br/>> acesso em 14 de agosto de 2012.

anônimas enquanto é exigida a ampla divulgação do quadro societário acompanhado de dados pessoais dos sócios das sociedades limitadas.

Por fim, salienta-se a necessidade de compreender os artigos 100 e 126 de forma complementar, já que em alguns casos concretos somente um dos dispositivos não é capaz de resguardar determinados direitos. Nesse sentido encontra-se o Processo Administrativo RJ n.º 2004/0712 e RJ n.º 2004/0203:

Temos, ainda, que ressaltar que pouco importa o direito argüido pelos solicitantes – se o art. 100, §1º ou o art. 126, §3º -, até porque, como visto, **nenhum dos dois artigos tutela amplamente a situação em concreto**. Isto porque, segundo o art. 282 do Código de Processo Civil, inciso III, o autor deve indicar apenas o fato e o fundamento jurídico do pedido, não o direito. Assim, temos que o direito brasileiro prestigia os princípios do *juris novit curia* (o juiz conhece o direito) e *da mihi factum, dabo tibi jus* (dá-me os fatos que eu lhe darei os direitos).

Temos, portanto, que para o nosso ordenamento o enquadramento dos fatos nas regras jurídicas não é condição essencial do sucesso da ação (ver. RSTJ, 111/1139). Até mesmo pode o juiz atribuir aos fatos qualificação jurídica outra diversa daquela determinada pelo autor, porque incumbe àquele lhes conferir o correto enquadramento legal (ver RSTJ, 48/136).

Sob esse prisma, apesar de, nos dois casos em análise, ambos os requerentes de informações atingirem o percentual de 5% do capital social, exigido pelo §3º do art. 126 da Lei, pode ser mesmo questionável, pelo menos em companhias que têm seu capital muito pulverizado, exigir de um acionista nas condições dos requerentes o cumprimento deste requisito quando este se mostrar legítimo, em vista do caráter público das informações solicitadas e da relevância dos interesses que lastreiem os pedidos.

[...]

Ante o exposto, **tendo em vista a interpretação conjunta que se deve dar, no caso, ao disposto nos parágrafos 1º do artigo 100 e 3º do artigo 126, ambos da Lei nº 6.404/76, VOTO no sentido de dar provimento aos recursos da Alliant e do Sr. Adler, conferindo-lhes acesso à lista de acionistas da Companhia de Força e Luz Cataguazes-Leopoldina, com os respectivos endereços, por entender que se tratam de informações públicas e que os interesses dos recorrentes na obtenção das referidas informações afiguram-se inteiramente legítimos, não representam qualquer afronta à Constituição Federal e mostram-se em consonância com a inteligência que se extrai da lei societária.** (grifo nosso)

Destarte, ainda há julgados que defendem a disponibilização da lista de endereço de acionistas, mesmo quando as prerrogativas do artigo 126 não são requeridas²⁶, isto é, quando o solicitante somente baseia seu pedido no artigo 100.

Diante do exposto, verifica-se que a inteligência que vem sendo dada aos dispositivos em questão pela Autarquia não favorece a governança corporativa das companhias, exatamente porque limita o acesso dos próprios acionistas a dados essenciais para a defesa dos interesses sociais. Como já exposto, a crítica não se restringe somente ao entendimento da CVM, mas também à própria redação dos artigos 100 e 126 que impõem limitações às informações societárias.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, nota-se que os artigos 100 e 126 da LSA possuem peculiaridades no que tange ao conteúdo, aplicabilidade e poder de alcance. Exatamente em virtude de tais distinções, eles devem ser avaliados, no caso concreto, de maneira harmônica. Somente quando analisados de forma integrada eles, de fato, possibilitam a defesa de direitos particulares ou sociais. Nessa esteira, é essencial, resgatar antigos entendimentos da douta Autarquia, entendimentos esses mais ampliativos.

O acesso aos livros sociais e a lista de acionista é essencial para a organização dos próprios acionistas em prol do interesse da sociedade. Em tempo de *Governança Corporativa*, a mudança proposta faz-se essencial.

Referências bibliográficas

BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. O Começo da História. A Nova Interpretação Constitucional e o Papel dos Princípios no Direito Brasileiro. *Revista da EMERJ*. 2003. Vol. 6, nº 23.

26 “Esclareço, por oportuno, que o pedido formulado nos termos do art. 100, § 1º, por acionista que detenha mais de 0,5 % do capital, com ou sem direito a voto, deve ser fornecido contendo a lista de endereços. Isto porque, harmonizando-se o referido dispositivo legal com o teor do art. 126, conclui-se que o acesso à lista de endereços dos acionistas da companhia é devido sempre que o requerente tenha preenchido este requisito atinente à participação no capital social. Em outras palavras, se para os fins a que visa o disposto no art. 126, tal participação societária autoriza que o acionista requerente tenha acesso à lista em questão, não se justificaria que essa informação fosse negada a esse mesmo acionista, quando da formulação de pedido ao abrigo do art. 100, § 1º da Lei das S.A.” (Processo Administrativo n.º RJ 2004/0712. Relator: Diretor Wladimir Castelo Branco Castro).

BORBA, José Edwaldo Tavares. *Direito Societário*. 8ª edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à Lei de Sociedades Anônimas*. São Paulo: Saraiva, 1998, v. 2.

CARVALHOSA, Modesto. Proxy Fights: a experiência norte-americana e as regras da Instrução CVM n. 481/2009. In: BOTREL, Sérgio (Org.). *Direito Societário – Análise Crítica*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 09-15.

EIZERICK, Nelson. *A Lei das S/A comentada. Volume I – art. 1º a 120*. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

EIZERICK, Nelson. *A Lei das S/A comentada. Volume II – art. 121 a 188*. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

Ofício-Circular/CVM/SEP/ N° 001/2010. Disponível em <www.cvm.gov.br> acessado em 25 de julho de 2012.

Ofício-Circular/CVM/SEP/N°004/2011. Disponível em <www.cvm.gov.br> acessado em 25 de julho de 2012.

Ofício-Circular/CVM/SEP/N°002/2012. Disponível em <www.cvm.gov.br> acessado em 25 de julho de 2012.

Parecer de Orientação CVM n° 30/1996. Disponível em <www.cvm.gov.br> acessado em 25 de julho de 2012.

